Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
Em 09 / 10 / 2015
Presidente

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01/2015 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 10/2015

LEI MUNICIPAL Nº. 1741 /2015

SANCIONADO
EM 05 / 11 /2015
Prefeito Municipal

Autoriza a criação do Programa Municipal de reinserção social a egressos do sistema prisional e a adolescentes em conflito com a lei - RESSOCIALIZE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza a criação, nos termos desta Lei, do Programa de reinserção social a egressos do sistema prisional e a adolescentes em conflito com a lei - **RESSOCIALIZE**, no âmbito do Município de Bicas.

Art. 2º. O programa criado no art. 1º desta Lei destina-se a egressos do sistema prisional sob tutela da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bicas e adolescentes em conflito com a lei, residentes neste Município.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I – egressos do sistema prisional as pessoas que:

a) tenham sido liberadas definitivamente, conforme preceitua o art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, e alterações posteriores;

b) tenham cumprido sua pena integralmente;

c) tenham sido desinternadas, nos termos do art. 97, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, e alterações posteriores;

d) estejam no gozo do benefício de livramento condicional, durante o período de prova, nos termos dos arts. 26, inc. II, e 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, bem como do art. 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro;

e) estejam cumprindo pena em regime semi-aberto ou aberto, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro, bem como dos arts. 19, parágrafo único, 82, § 1º, 89, 91, 95 e 110 a 119 da Lei de Execução Penal;

f) tenham sido favorecidas pela concessão da suspensão condicional da pena *sursis*, nos termos do art. 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro e do art. 156 e seguintes da Lei de Execução Penal;

Papel reciclado, menor custo ambiental - Lei Municipal nº 1.416/2009

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
DE 06 / 11 / 15 A 20 / 11 / 15
Assinatura Servidor

APROVADO
Em 09/10/2015
Presidente

g) tenham sido condenadas á penas restritivas de direitos, nos termos do art. 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro, ou contempladas com o benefício da transação penal, oferecido e aceito conforme o disposto no art. 76 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e alterações posteriores; ou

h) tenham sido anistiadas, agraciadas, indultadas ou perdoadas judicialmente, e demais casos cuja punibilidade tenha sido declarada extinta, nos termos do art. 107, incs. II e IX, do Código Penal Brasileiro e dos arts. 187 e 193 da Lei de Execução Penal;

II – adolescentes em conflito com a lei, egressos de instituições sócio-educativas há, no máximo, 2 (dois) anos ou no cumprimento de medidas sócio-educativas, ou seja, advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional, nos termos do art. 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e alterações posteriores.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos do **RESSOCIALIZE**, ficam obrigados os órgãos da Administração Direta, e facultado às entidades da Administração Indireta, exigir que empresas e entidades com as quais firmem contratos para prestação de serviços ou realização de obras, cumpram as seguintes condições:

I – a partir da necessidade de contratação pela prestadora de serviços a partir de 04 (quatro) até 09 (nove) funcionários inclusive, que no mínimo um desses seja beneficiário do programa; e

II – a partir da necessidade de contratação pela prestadora de serviços de número igual ou superior a 10 funcionários, que 10% (dez por cento) destas contratações sejam de beneficiários do programa.

§ 1º. A reserva prevista no *caput* deste artigo não se aplica a vagas de trabalho em serviços de segurança, vigilância, custódia ou para serviços em que seja necessária a realização de visita domiciliar.

§ 2º. O adolescente será contratado para meio expediente, respeitando as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reservando um período para garantir a continuidade de sua formação escolar, que deve ser exigida para participação no programa, excetuando-se nos casos excepcionais por ordem judicial.

§ 3º. Para fins de determinar a atividade a ser exercida pelas pessoas contratadas, a contratante deverá considerar:

I – o nível de instrução;

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
DE 06/11/15 A 20/11/15
Assinatura Servidor

APROVADO
Em 09/10/2015
Presidente

II – a formação profissional; e

III – as aptidões.

Art. 4º. Os órgãos da Administração Direta farão constar a reserva de vagas de trabalho contidas nesta Lei em todos os editais de licitação para contratação de serviços ou obras, o mesmo servindo para os órgãos da Administração Indireta caso venham a optar pela participação no programa.

§ 1º. Os gestores responsáveis pela execução e pela fiscalização dos contratos, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas conforme o disposto no art. 3º desta Lei, bem como elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o contrato.

§ 2º. O pagamento das parcelas ou da totalidade do contrato somente será efetuado mediante comprovação da contratação em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei, bem como do recolhimento de todos os encargos inerentes a sua contratação.

Art. 5º. Fica proibido o uso de quaisquer formas de distinção dos beneficiários desta Lei tais como letras, números, vocábulos, expressões, utensílios ou indumentárias que possam causar constrangimento ou preconceito às pessoas contratadas.

Art. 6º. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública, bem como a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores.

Art. 7º. Ficam obrigadas a assinar o Termo de Adesão ao **RESSOCIALIZE**, todas as empresas beneficiadas através da Lei Municipal nº 1.662/2013 – PRONOVE.

Parágrafo único. Caso esta empresa já tenha em seu quadro de funcionários, adolescente oriundo do Programa Adolescente Aprendiz (PAAZ), Lei Municipal nº 1.644/2013, a mesma ficará dispensada da contratação do beneficiário desta Lei, enquanto persistir o contrato, devendo, porém, assinar o Termo de Adesão e disponibilizar a vaga assim que possível.

Art. 8º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.9º. O presente Programa será instituído pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
DE 06/11/15 A 20/11/15
Assinatura Servidor

Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
Em 09 / 10 /2015
Presidente

Bicas, 05 de NOVEMBRO de 2015.

Geraldo Magela Longo dos Santos
Prefeito Municipal

À COMISSÃO COMPETENTE
Em 23 / 08 /2015
Presidente

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 19 / 10 /2015
Presidente

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 26 / 10 /2015
Presidente

À SANÇÃO
Em 27 / 10 /2015
Presidente

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
DE 06 / 11 / 15 A 20 / 11 / 15
Assinatura Servidor

Papel reciclado, menor custo ambiental - Lei Municipal nº 1.416/2009